XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

CARLA NOURA TEIXEIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-840-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A coletânea ora apresentada é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Direito Internacional I", no âmbito do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 13 a 15 de novembro de 2019, na cidade de Belém /Pará, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e o Centro Universitário do Pará – CESUPA, e que teve como temática central "Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do Século XXI".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Grupo de Lima na atuação interventiva à Venezuela; regularização do solicitante de refúgio venezuelano no Brasil; acordos internacionais em tecnologias de saúde; doutrina da proteção integral nos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes; acordo MERCOSUL- União Europeia; mecanismos de combate à criminalidade transnacional; Amazônia à luz da política nacional de defesa; unanimidade nas votações da União Europeia em matéria tributária; cooperação jurídica internacional na Amazônia e o caso venezuelano como desafio à integração regional sul-americana.

Fernanda Cláudia Araújo da Silva aborda as novas intervenções ocorridas na situação dos venezuelanos, principalmente do Grupo Lima, formado por 13 países que buscam, uma ajuda humanitária aos venezuelanos em diversos países, tendo em vista a profunda crise na Venezuela que gerou intenso fluxo migratório.

Natália Mascarenhas Simões Bentes investiga as normas internacionais e internas de regularização de solicitantes de refúgio tendo em vista o grande fluxo migratório de venezuelanos e a ausência de meios para a regularização documental ante a ausência de estrutura para atendimento da totalidade de solicitantes de refúgio venezuelanos no Brasil.

William Paiva Marques Júnior analisa a complexa e conturbada realidade contemporânea da Venezuela ao demonstrar a existência de diversos fatores que desafiam a integração regional sul-americana. A viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania, valores estes menoscabados pelo regime de Nicolás Maduro.

Teresa Veronica Catonho Ribeiro propõe uma avaliação sobre a incorporação de tecnologias em saúde- ATS, que foram viabilizadas por meio de Acordos Internacionais, buscando-se parcerias com agências internacionais para a incorporação de tecnologias.

Igor Davi da Silva Boaventura e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro abordam a aplicação da doutrina da proteção integral no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como parâmetro observar se os marcos internacionais e nacionais sobre o tema se utilizam da doutrina da proteção integral, enquanto os objetivos específicos buscam identificar direitos reconhecidos nas conferências internacionais no ECA, e em que medida é aplicada a proteção integral.

Joaner Campello De Oliveira Junior e Jamile Bergamaschine Mata Diz, tratam do contexto de formação do MERCOSUL e das tratativas com a União Europeia, o caminho percorrido para a conclusão do acordo, bem como as perspectivas comerciais e os fatores que contribuíram para concretizá-lo.

Claudia Margarida Ribas Marinho, com fundamento na realidade contemporânea conforme a qual a Globalização fez emergir a criminalidade organizada transnacional que se favorece da visão tradicionalista do Direito Penal, limitada ao princípio da territorialidade e da soberania estatal entende que a repressão criminal, até então circunscrita aos limites territoriais estatais, não é suficiente para o embate a esse tipo criminalidade o que obrigou os Estados a uniram-se para a aprovação de tratados internacionais para a cooperação jurídica internacional no combate de crimes com tráfico de entorpecentes, armas e pessoas, corrupção e lavagem de dinheiro. Contudo, não há idêntica preocupação nos esforços para a uma colaboração no enfrentamento da criminalidade ambiental transfronteiriça.

Simone Mayara Paiva Ferreira propõe uma análise em torno do processo de securitização no tratamento dado pelo Estado brasileiro à região Amazônica à luz da Política Nacional de Defesa. Reconhece como marco teórico que o processo de securitização se refere à classificação de temas como ameaça e em seguida, sua legitimação enquanto matéria que necessita de medidas fora da político-democrática normal.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Maria De Fatima Ribeiro investigam os fundamentos legais para a harmonização tributária nos tratados europeus para posteriormente apresentar os problemas relacionados à exigência de unanimidade para a legislação tributária na União Europeia. Discutem o papel exercido pela Corte de Justiça Europeia em politicas tributárias e a apresentação da solução proposta pela Comissão Europeia. Concluem pela necessidade de

uma transição gradual para a votação por maioria qualificada em matéria tributária a fim de tutelar os interesses da União Europeia e promover o mercado interno.

Marcos Antônio de Queiroz Lemos enfrenta os desafios impostos à cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre os países que compõem a Amazônia, Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname, bem como os trâmites legais e procedimentos que devem ser cumpridos por esses Estados. Analisa ainda as questões da soberania e da cooperação no âmbito do Direito Internacional e do direito interno do Brasil, a repressão aos delitos internacionais, transnacionais e os principais problemas de aplicação dos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como ao CONPEDI e ao Centro Universitário do Pará – CESUPA pela organização e realização do venturoso evento.

Nutrimos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro para a compreensão dos problemas da realidade contemporânea pelo viés internacionalista. Desejamos ótimas leituras na construção de um novo olhar para o Direito Internacional.

Profa. Dra. Carla Noura Teixeira - Universidade da Amazônia

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- Universidade Federal do Ceará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FUNÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA AMAZÔNIA

THE ROLE OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN AMAZON

Marcos Antonio de Queiroz Lemos [1]

Resumo

O propósito deste trabalho de pesquisa é o estudo dos desafios para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre os países que compõem a Amazônia, Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname, os trâmites legais e procedimentos a ser cumpridos por esses Estados. Analisa a questão da soberania e da cooperação no âmbito do direito internacional e do direito interno do Brasil, a repressão aos delitos internacionais, transnacionais e os principais problemas de aplicação dos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Palavras-chave: Amazônia, Soberania, Crimes transnacionais, Cooperação jurídica internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research work is to study the challenges for international legal cooperation in criminal matters, among the countries that make up the Amazon, Brazil, Bolivia, Peru, Ecuador, Colombia, Venezuela, Guyana, French Guiana and Suriname, the legal procedures and procedures to be followed by those States. It examines the issue of sovereignty and cooperation under international law and domestic law in Brazil, the repression of international and transnational crimes, and the main problems of applying the instruments of international legal cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Sovereignty, Transnational crimes, International legal cooperation

[1] Bacharel em Direito/UFPA. Pós-graduado MBA em Segurança Pública-UCAM/RJ. Especialista em Direito Ambiental e Políticas Públicas-UFPA. Mestre em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia/UFPA. Doutorando em Ciências: Desenvolvimento Socioambiental-NAEA/UFPA.

1 INTRODUÇÃO

A região amazônica apresenta importância crescente na geopolítica mundial através do processo de integração regional e vinculação à economia internacional dos países que compõem a Amazônia, Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname, e no caráter global dos desafios comuns do desenvolvimento regional desses territórios e da melhoria do nível de vida de suas populações, bem como as responsabilidades soberanas desses Estados pelo futuro da região.

As fronteiras geográficas não representam obstáculo à livre circulação de bens, serviços, capitais, pessoas e da informação, principal expoente do avançado estado de globalização em que vivemos. Tema antes estruturado sob a ótica estritamente nacional, passaram a ser vistos em escala mundial. Toda essa mobilidade e facilidade de comunicação geram interações de ordem pessoal (individual ou coletiva), institucional e comercial, com o consequente aumento da litigiosidade com características internacionais.

Nesse contexto surgiu a necessidade de analisar os principais problemas relacionados aos ilícitos penais que afetam a soberania, a ordem pública e as consequências, que podem ultrapassar a fronteira desses países sem nenhum controle das autoridades competentes. Os tratados, convenções e demais fontes de direito internacional são importantes instrumentos de proteção para direcionar a ação dos países da Amazônia para que informem os riscos, definam a obrigação de prevenir e reprimir os ilícitos transfronteiriços, o dever de avisar previamente nesses casos e em situações de emergência.

Para Araújo (2012), o Estado brasileiro tem se preocupado com a cooperação jurídica internacional por vários motivos, como: o contingente de brasileiros no exterior é maior a cada dia; os novos paradigmas de inserção internacional e a necessidade de reprimir o crime transnacional e seus efeitos para a vida das pessoas. A importância que lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988, aliado ao respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais individuais e coletivos, como consequência da cooperação jurídica internacional e ponto central do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que se utilizou do método qualitativo, analisando sob a ótica do Direito Penal Internacional, os tratados e convenções bilaterais e multilaterais firmados entre os países da Amazônia e os demais instrumentos do direito interno brasileiro, discorrendo sobre soberania e cooperação.

Será abordada a cooperação jurídica internacional em matéria penal entre os Estados que compõem a Amazônia, no que concerne à prevenção, responsabilização, direitos, obrigações e consequências que podem advir com a ocorrência de delitos transnacionais.

2 SOBERANIA E COOPERAÇÃO

Conforme Silva (1995), o conceito de soberania sempre foi objeto de controvérsia desde sua introdução nas ciências públicas por Jean Bodin. Muito se discutiu sobre seu sentido, alcance e utilidade, chegando a ponto de alguns estudiosos sugerirem o abandono do vocábulo na área jurídica. Antes da Segunda Guerra Mundial, as discussões perderam o cunho acirrado e a doutrina se contentou em afirmar que Estado soberano é o que se governa livremente, o que não está subordinado a outro Estado, sujeitando-se apenas as normas de direito internacional.

2.1 Soberania

Segundo Cruz Júnior (2005), não é possível estabelecer com precisão um conceito de soberania. Existem muitos conceitos diferentes, que podem variar conforme o tempo e o autor. Para alguns, as raízes do conceito de soberania podem ser encontradas no Direito Romano, mas precisamente na concepção romana do *Imperium,* ou do poder público. Essa teoria romana reconhecia o povo como titular desse poder, sendo possível transmiti-lo a um indivíduo por meio da *lex regia,* que será responsável pela concentração de outros poderes na pessoa do imperador, tais como *imperium, majestas e potestas,* expressões de poder diversas da soberania propriamente dita, mas que começariam a construir as bases para esse novo elemento.

Conforme Lima (2010), a noção de soberania nasce com o processo de construção do Estado-Nação, sobretudo a partir do final da Idade Média, na Europa, e evolui conforme a própria evolução do conceito de Estado. No período feudal, a noção de soberania perdeu forças, beirando o desaparecimento. Após a queda do Império Romano, a sociedade européia se organizou de acordo com um regime contratual: o senhor feudal não é um príncipe, cujo poder se fundamente no *imperium*, mas um contratante. Entretanto o feudalismo não descartou o termo soberania, sendo seu sistema caracterizado por uma hierarquia de domínios soberanos, territoriais, sobre uma propriedade ou certa coisa.

O termo soberania tem origem francesa, *souveraineté* e indica autoridade suprema. Outras línguas passaram depois a usar expressões derivadas do idioma francês, como os ingleses com *souvereignty*, o qual conduz ao poder que um país possui para se governar ou governar outro país. Na língua italiana *sovranitá* revela autoridade, poder soberano ou ainda os espanhóis, com *soberania.* Na língua portuguesa, o conceito abrange a autoridade moral, suprema, bem como a qualidade de um Estado em ter sua ordem reconhecida como absoluta, não submissa a nenhuma outra. (FERREIRA, 1985)

Para Dantas (2009), mudança essencial viria a sofrer a noção de soberania com a eclosão das Revoluções, de 1776 na América e 1789 na França, que transfeririam a titularidade do poder do Rei para a Nação e transigiriam do Estado Absolutista para o Estado Liberal. Nas Cartas de ambas as Nações, a Declaração dos Direitos Americana e a Constituição Francesa de 1791, o poder soberano pertence direta e unicamente à Nação.

Segundo Varella (2013), entre os juristas é comum afirmar que a soberania nasce a partir da Paz de Vestfália, representada por dois tratados importantes: o tratado de Munster, celebrado entre Espanha e Holanda em 30 de janeiro de 1648 e o de Osnabruck, celebrado pela França, Suécia e os príncipes alemães em 24 de outubro do mesmo ano, reconhecendo o poder soberano dos Estados sobre seus territórios. Entretanto não é verdade. Não se cria um conceito tão forte por um ato jurídico. Ao contrário, o ato jurídico reconhece o conceito que vinha sendo construído por um processo histórico, representado pelo enfraquecimento do poder papal e a construção dos Estados nacionais.

2.2 Cooperação

Para Araújo Júnior (1994), cooperar significa operar simultaneamente, colaborar, trabalhar em comum, ajudar ou participar. O primeiro instituto de cooperação de que se tem notícia é um acordo de extradição, firmado em 1280 a.C., entre o faraó egípcio Ramsés II e o rei hitita Hatisuli, no entanto apresentado feições diversas da forma como se apresenta na atualidade o instituto da extradição.

Da mesma forma, a expressão cooperação jurídica não abrange somente a cooperação jurisdicional ou judicial, mas também a administrativa, entre os órgãos investigatórios que do mesmo modo produzem efeitos jurídicos. Ao se referir à cooperação qualificando-a de jurídica, se está fazendo uma associação mais aos efeitos que desta possam advir do que necessariamente a natureza do objeto da cooperação ou a qualidade de quem coopera.

Para Bechara (2011), a expressão cooperação internacional explica-se pela ausência de jurisdição e competência no território de outro Estado, pouco importando se a hipótese envolve ou não um crime internacional (viola bens jurídicos universais e que se caracteriza pela ação generalizada ou sistemática) ou mesmo transnacional (viola o bem jurídico de dois ou mais países), e essa relação que se estabelece entre os Estados é regida pelo Direito Internacional e no contexto das relações internacionais.

Portanto, por cooperação internacional podemos entender as ações conjuntas efetivadas por alguns Estados visando um fim comum, através de ações bilaterais ou multilaterais. Em sentido amplo, cooperação jurídica internacional é definida como o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado, que sofre uma limitação territorial de sua jurisdição (um atributo da soberania do Estado), que necessita solicitar ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades ultrapassem suas fronteiras para as daquele.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

O tema cooperação penal internacional, sob a ótica de Vladimir Aras recebe como conceito:

> O conjunto de mecanismos jurídicos postos à disposição de Estados e organizações internacionais especializadas em viabilizar ou facilitar a persecução criminal ou a execução penal. Trata-se de modalidade do gênero cooperação jurídica internacional, que engloba também instrumentos civis [...] (ARAS, 2010, p. 61)

Ao conceituarem a cooperação judicial penal internacional, Raul Cervini e Juarez Tavares descrevem com os seguintes termos:

> [...] a cooperação judicial penal internacional se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais. (CERVINI, TAVARES, 2000, p.49)

A seguir, iremos discorrer sobre o conjunto de instrumentos jurídicos e instituições postas à disposição de Estados e organizações internacionais, para viabilizar a cooperação jurídica internacional. Veremos a seguir alguns desses instrumentos e instituições.

3.1 Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CCJI

Com o advento da Portaria nº 23, de 03 de fevereiro de 2005, foi criado na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral da República, o Centro de Cooperação Jurídica Internacional

(CCJI), integrado por três Subprocuradores-Gerais da República, designando entre eles um coordenador com a finalidade de:

> ART. 1.º Assistir o Procurador-Geral da República em assuntos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com os órgãos nacionais voltados às atividades próprias de cooperação internacional (BRASIL. PGR. Portaria nº 23/2005).

Pela Portaria PGR nº 627, de 10 de dezembro de 2010, foi alterado o art. 2º da Portaria PGR nº 23/05, que criou o CCJI, denominando-a de Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ART. 2º A Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional será integrada por Subprocuradores-Gerais da República, designados, sem prejuízo de suas normais atribuições, pelo Procurador-Geral da República, que escolherá, entre eles, um coordenador. (BRASIL. PGR. Portaria nº 23/2005).

Em vista da multiplicação de casos, no âmbito do Ministério Público Federal, que exigem a cooperação de autoridades estrangeiras, seja na fase pré-processual, seja durante a ação penal propriamente, passou-se a impor uniformidade dos procedimentos, atendendo à forma acertada entre a Procuradoria Geral da República e as autoridades congêneres de outros Países.

Com o fim de tornar céleres os pedidos de cooperação, foram firmados com os Procuradores-Gerais da Espanha e da Suíça memorandos de entendimento, pelos quais os integrantes do CCJI passam a funcionar como pontos de contato com essas instituições. Na mesma esteira, vem sendo concluído entendimentos com a Federação Russa e com a Direção Anti-Máfia do Ministério Público italiano e estão sendo iniciadas gestões com a República Popular da China, a República Argentina, a República da Colômbia, o Reino dos Países Baixos, a Finlândia e a dependência de Jersey, em moldes idênticos, a cooperação em matéria de combate ao crime organizado transnacional, sempre adotando o modelo de pontos de contato no CCJI.

3.2 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)

A Portaria Conjunta nº 1, de 27 de outubro de 2005, dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, considerando a necessidade de coordenar os procedimentos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Advocacia Geral da União (AGU) e do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CCJI do Gabinete do Procurador-Geral da República, no que diz respeito aos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, da atribuição do Ministério Público Federal, a qual dispõe:

> ART. 1.º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.
> ART. 2.º Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa de qualquer natureza, da atribuição do Ministério Público Federal, tramitarão pelo CCJI, a quem cabe:
> I - manter o registro dos pedidos;
> II - zelar pela formalização adequada dos pedidos;
> III - remeter os pedidos ao DRCI para as providências a seu cargo;
> IV - encaminhar as respostas aos pedidos de cooperação internacional aos órgãos do Ministério Público Federal que deram origem ao pedido de cooperação;
> V - manter o DRCI informado sobre todas as remessas feitas nos termos do inciso anterior. (BRASIL. PGR. Portaria Conjunta nº 1/2005).

O CCJI tem ainda, mantido permanente diálogo com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, de modo a garantir prioridade ao tratamento de casos de interesse do Ministério Público Federal.

3.3 Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial - IberRED

A IberRED é a organização criada por acordo executivo firmado em Assunção, Paraguai, em dezembro de 2004, entre Ministérios Públicos, Ministérios da Justiça e órgãos de cúpula dos Judiciários latino-americanos e da Espanha e de Portugal, destinada a propiciar contato direto entre autoridades desses países, sempre através de pontos de contato, que, no Ministério Público Federal, correspondem aos integrantes do CCJI. Eles visam à preparação e ao acompanhamento de pedidos feitos pelos canais apropriados, agilizando sua tramitação. A IberRED dispõe de um mecanismo de comunicação criptografada entre autoridades, disponibilizado pelo governo canadense. O terminal respectivo acha-se, instalado no CCJI.

Através da IberRED tem-se buscado a cooperação com a Eurojust, que corresponde a um embrião de um futuro Ministério Público Europeu. A Eurojust tem chamado o Ministério Público Federal a cooperar no combate a rede mundial de pornografia infantil, organizando operações conjuntas em diversos países.

Esses pedidos de cooperação tramitam em regime de confidencialidade, evitando dar publicidade pela mídia, dos resultados esperados ou obtidos. Algumas autoridades estrangeiras que vêm cooperando com o Ministério Público Federal repudiam notícias sensacionalistas da imprensa brasileira, pois com a divulgação, corre-se o risco de prejudicar toda a cooperação bilateral, sob pena de dar tratamento político a questões jurídicas, sendo praxe internacional o tratamento reservado da cooperação, tornando os procedimentos mais eficientes.

3.4 Superior Tribunal de Justiça e a Cooperação Internacional

Podemos citar ainda a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao STJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu competência aquele Tribunal para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea "i"), ad referendum do Plenário, dispondo:

> ART. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.
> ART. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.
> Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.
> ART. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.
> Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional. (BRASIL. STJ. Resolução n. 9/2005).

3.5 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal

Através do Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008, foi promulgada a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992 e seu Protocolo Facultativo assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993, tendo o Congresso Nacional aprovado os textos da referida Convenção e seu Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 272, de 4 de outubro de 2007, o qual o Governo brasileiro ratificou os citados instrumentos em 12 de novembro de 2007, devendo ser cumpridos inteiramente como neles se contém, ficando sujeitos à aprovação do Congresso Nacional

quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos instrumentos ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

3.6 A Carta da Organização dos Estados Americanos

Em seu artigo 2, alínea e, a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece como propósito essencial dos Estados americanos "procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros" e que adoção de regras comuns no campo da assistência mútua em matéria penal contribuirá para esse propósito, adotando a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

O capítulo I, das disposições gerais, no artigo 1, trata do objeto da Convenção no qual os Estados Partes comprometem-se a prestar-se assistência mútua em matéria penal, de acordo com as disposições da citada Convenção. O art. 2, versa sobre a aplicação e alcance da Convenção, onde os Estados partes prestar-se-ão assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência.

Entretanto, a Convenção não faculta um Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição nem o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna. Cumpre ressaltar que esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes e suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência.

A Convenção trata da assistência no artigo 4, leva em consideração a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes e baseia-se em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente, enquanto que o artigo 5, refere-se a dupla incriminação, quando a assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido, quando o pedido de assistência referir-se a embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares.

Para os efeitos da Convenção, o fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente (art.6). O âmbito de aplicação está previsto no artigo 7 e a assistência prevista na Convenção compreenderá os atos de notificação de decisões judiciais e sentenças, recebimento de prova testemunhal e declarações

de pessoas, citação de testemunhas e peritos, execução de embargos e sequestros de bens, realização de inspeções ou confiscos, exame de objetos e locais, exibição de documentos judiciais, remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova, transferência de pessoas detidas e qualquer outro ato, desde que haja acordo entre o Estado requerente e o Estado requerido.

Entretanto a Convenção não se aplicará aos delitos sujeitos exclusivamente à legislação militar (art. 8). Além disso, prevê no art. 9, os casos de recusa de assistência, ocasião em que o Estado requerido poderá recusá-la quando, em sua opinião:

> ART.9
> (...)
> a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido;
> b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;
> c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;
> d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*;
> e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e
> f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção. (BRASIL. Decreto nº 6.340/2008)

No capítulo II, arts. 10 a 16 estão previstos, o pedido, trâmite e execução da assistência, expedidos pela parte requerente que os fará por escrito e serão cumpridos de conformidade com o direito interno do Estado requerido. Entretanto na medida em que a legislação do Estado requerido não dispuser nada em contrário, serão cumpridos os trâmites mencionados no pedido de assistência na forma expressa pelo Estado requerente.

Dispõe ainda sobre busca, embargo, sequestro e entrega de objetos que será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido encarregado de cumprir essas medidas (art. 13). As partes prestar-se-ão assistência mútua, para promover os procedimentos cautelares e as medidas de acautelamento das receitas, produtos ou instrumentos do delito (artigo 15).

O capítulo III da Convenção trata de notificações de decisões, resoluções e de sentenças, comparecimento de testemunhas, peritos e transferência de detidos (arts. 17 a 23). O capítulo IV se refere aos casos em que a assistência ocorrer segundo esta Convenção, onde o Estado requerido fornecerá ao Estado requerente cópia dos documentos, antecedentes ou

informações de caráter público que existam nos organismos ou repartições governamentais do Estado requerido.

Entretanto, o Estado requerido poderá, a sua discrição, recusar total ou parcialmente um pedido quando se tratar de cópias que existam num organismo ou repartição governamental desse Estado, mas que não sejam de caráter público, na mesma medida e sujeito às mesmas condições que seriam proporcionadas a suas próprias autoridades judiciárias ou outras encarregadas da aplicação da lei.

O procedimento previsto no capítulo V, a partir do artigo 26, se refere ao pedido de assistência e deverá conter a seguinte informação:

> ART.26
> (...)
> a) delito a que se refere o procedimento e breve exposição dos fatos constitutivos do mesmo, investigação ou processo penal de que se trate e descrição dos fatos a que se refere o pedido;
> b) ato que motivou o pedido de assistência com descrição precisa deste;
> c) quando for pertinente, a descrição de qualquer procedimento ou outros requisitos especiais do Estado requerente;
> d) descrição precisa da assistência solicitada e qualquer informação necessária para o cumprimento do pedido. (BRASIL. Decreto nº 6.340/2008)

No Capítulo VI que trata das Cláusulas Finais, está disposto que a Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e estará aberta à adesão de qualquer Estado americano (arts. 34 e 35), estando esta mesma disposição prevista no seu Protocolo Facultativo.

Conforme o art. 36, esta Convenção não será interpretada no sentido de afetar ou restringir as obrigações vigentes, segundo o disposto em qualquer outra convenção internacional, bilateral ou multilateral, que contenha ou possa conter cláusulas que rejam, de forma parcial ou total, aspectos específicos de assistência mútua em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar na matéria, previsão essa contida também em seu Protocolo Facultativo.

3.7 Projeto de Lei, Código de Processo Penal Brasileiro, Auxílio Direto e Acordos Multilaterais

Inicialmente, tem se mostrado ineficiente o processamento da cooperação jurídica internacional, tendo como as principais dificuldades, as questões de ordem burocráticas, como os problemas de instrução do pedido de auxílio aliado ao fato de que o Brasil não possui uma lei geral de cooperação jurídica internacional.

Atualmente tramita na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 11.234/2018, regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências. Os Arts. 1°, 2º e 3º, trazem o disciplinamento, as autoridades competentes, os casos em que será admitida a transmissão direta de pedidos de cooperação internacional em matéria penal e a finalidade:

> Art. 1º Esta Lei disciplina a cooperação jurídica internacional direta, em matéria criminal, para tutela de urgência e emprego de meios especiais de obtenção de prova, bem como reconhecimento de sentenças penais estrangeiras e transferência de processos penais.
> Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte e da legislação processual penal, a cooperação direta compreenderá os pedidos de obtenção de provas, comunicação de atos processuais, indisponibilidade e repatriação de ativos, transferência de procedimentos penais e de execução penal.
> Art. 2º As autoridades competentes para a cooperação direta são:
> I – na cooperação ativa:
> a) a Polícia Federal, na fase da investigação;
> b) A Procuradoria-Geral da República.
> II – na cooperação passiva, observada a reserva de jurisdição:
> a) A Polícia Federal;
> b) A Procuradoria-Geral da República.
> Parágrafo único. A tramitação direta dos pedidos nos casos previstos no caput será realizada pelas unidades centrais ou especializadas de cooperação dos órgãos federais competentes.
> Art. 3º É admitida a transmissão direta de pedidos de cooperação internacional em matéria penal entre autoridades competentes no Brasil e no exterior com a finalidade de:
> I – deduzir pedido de tutela de urgência no Brasil ou no exterior;
> II – dar cumprimento urgente a medidas cautelares, criminais, de natureza pessoal ou patrimonial, inclusive para fins probatórios, deferidas por autoridades competentes brasileiras ou estrangeiras;
> III – empregar, com urgência, meios especiais de obtenção de prova ou técnicas especiais para a investigação, a persecução ou a interrupção de crimes em andamento. (BRASIL. Projeto de Lei nº 11.234/2018)

Por sua vez, o novo projeto do Código de Processo Penal não inova a matéria, que continua tratada no Livro V, cuja redação em pouco difere da redação do atual Código datado de 1941, tendo demonstrado o pouco interesse da comissão de elaboração pela cooperação internacional, de forma dissonante à realidade das atuais relações internacionais e seus reflexos no processo penal.

As relações internacionais com as autoridades estrangeiras são regulamentadas pelo Livro V, do CPP nos arts. 780 e seguintes, onde está previsto o procedimento no que se refere à cooperação jurídica internacional em matéria penal com a finalidade de comunicação e realização de diligência por meio de carta rogatória. Entretanto, o CPP não estipula nenhuma regra em relação à lei aplicável no atendimento do pedido de assistência jurídica

internacional, mantendo entendimento diverso da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Os pedidos de auxílio direto têm por base acordos internacionais bilaterais ou multilaterais, ou promessa de reciprocidade. O Brasil tem acordos bilaterais de cooperação em matéria penal com alguns países como a República de Cuba, República Popular da China, Estados Unidos da América, Governo da República Francesa, Governo da República da Colômbia, República Italiana, Governo do Peru, Governo da República Portuguesa, República da Coreia do Sul, Ucrânia, Reino da Espanha, Confederação Suíça, Governo do Canadá, Governo da República do Suriname, República do Panamá, Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Governo da República Federal da Nigéria, República de Honduras e Estados Unidos Mexicanos.

Quanto aos acordos multilaterais podemos citar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais-Mercosul.

Dessa forma, os dispositivos legais que tratam da cooperação jurídica internacional encontram-se fragmentados em textos de tratados internacionais firmados pelo Brasil, previstos fundamentalmente em normas de direito público internacional, estabelecidos em acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, os quais têm proliferado nas últimas décadas em todo o mundo. A quantidade de acordos bilaterais e multilaterais firmados pelo Brasil indica a preocupação internacional e a tendência pela cooperação cada vez mais ampla entre as nações, notadamente com o objetivo de combater a criminalidade organizada transnacional, onde a lavagem de dinheiro é um de seus traços marcantes.

4 CONCLUSÃO

Em tempos de globalização, transações e relacionamentos internacionais, a soberania nacional não perde importância, atuando de forma conjunta com outras soberanias com

objetivos comuns (políticos, econômicos, morais, ambientais, dentre outros), apesar do enfraquecimento do controle dos Estados sobre o sistema jurídico e político internacional.

Afirmar que o conceito de soberania não existe seria ousadia, pois esse controle estatal ainda é poderoso, preponderante e a principal força motriz da comunidade internacional. Portanto, seria muito cedo para afirmar a sua extinção, em face da sua dinâmica de cooperação com outras soberanias nacionais e a ideia central de autonomia nacional.

Na atualidade o Estado é considerado soberano por ditar suas normas internas sem ingerência de outros, porém ao ingressar na sociedade internacional, deverá aceitar as regras que lhe impõem o Direito Internacional. Portanto a expressão soberania deve ser entendida atualmente como o poder que o Estado detém de impor em seu território suas decisões, editar suas leis e executá-las por si próprio, tratando-se do poder que internamente, não encontra outro maior.

Ainda que os países vizinhos tenham bem definido seus limites jurídico-político-administrativo, as políticas públicas não refletem as particularidades da Amazônia e estão longe de adotar a necessária visão amazônica e melhorar os mecanismos de cooperação. Em todos os casos, prevalece à visão da Amazônia como uma fronteira remota de provisão "infinita" de recursos naturais, com um vazio demográfico aberto a novas formas de colonização.

Como detém a maior parte do território Amazônico, ao Brasil assiste o direito ao exercício da soberania sobre a região, o dever de proteger as populações nacionais que lá habitam e o seu ecossistema. Portanto, não deve o Brasil abandonar ou deixar qualquer vazio de poder naquela estratégica região, sob o risco de ter que enfrentar forças capazes de querer impor visões incompatíveis com a soberania nacional.

Todavia, precisamos estar preparados para os desafios presentes e futuros. Há algum tempo que outros países demonstram interesses sobre a região amazônica, ora com um discurso voltado para a preservação ambiental, ora com interesses materiais relacionados ao acesso e controle de nossos recursos naturais (biodiversidade, mineração, águas, etc.) e conhecimentos tradicionais do nosso povo.

Entretanto tem se mostrado ineficiente a cooperação jurídica internacional por questões burocráticas e pelo fato do Brasil não possuir uma lei geral que verse sobre esse instituto (havendo apenas um anteprojeto) e o novo projeto do Código de Processo Penal não inovar na matéria, contrariando a realidade das atuais relações internacionais e seus reflexos no processo penal.

Os dispositivos legais que tratam dessa forma de cooperação, encontram-se fragmentados em tratados internacionais, acordos bilaterais, regionais ou multilaterais firmados entre os países amazônicos e o desafio desses países será conciliar a cooperação jurídica internacional em matéria penal que não deve ser tratada como mera questão entre Estados requerente e requerido.

Assim, o grande desafio posto aos países amazônicos em um futuro próximo é a necessidade de conciliar essa cooperação, que deve se processar segundo o ideal de solidariedade, de compartilhamento dos problemas e na construção das respectivas soluções, em que o indivíduo é valor a ser tutelado. Logo a cooperação jurídica internacional em matéria penal não deve ser tratada como mera questão entre Estados, mas entre Estado requerente, Estado requerido e a pessoa cujos direitos e garantias possam ser afetados pela diligência solicitada.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional**. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. Extradição: Alguns aspectos fundamentais, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 90, v.326, abr./jun. 1994.

ARAÚJO, Nádia. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. **Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm. Acessado em: 02.set. 2019.

_____. Procuradoria Geral da República. Ministério Público Federal. Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. **Portaria Conjunta nº 01, de 27.out.2005.** Disponível em: http://ascji.pgr.mpf.gov.br/informes-e-documentos/documentos/portarias. Acesso em: 05. Jun. 2019.

_____. Procuradoria Geral da República. Ministério Público Federal. Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. **Portaria nº 23, de 03.fev.2005.** Disponível em: http://ascji.pgr.mpf.gov.br/informes-e-documentos/documentos/portarias. Acesso em: 05. Jun. 2019.

_____. Projeto de lei de cooperação jurídica internacional. **Projeto de Lei nº 11.234/2018.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BCA34AFFA3E992FAA5715F288D648EDA.proposicoesWebExterno1?codteor=1715677&filename=Avulso+-PL+11234/2018. Acessado em: 05.jun.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 maio 2005. Seção 1, p. 154. Republicado no DJ de 10.05.2005. Seção 1.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul.** São Paulo: RT, 2000.

CRUZ JÚNIOR, Jeziel Rodrigues. **O Conceito Clássico de Soberania e sua Mutação em Face do Fenômeno Globalizante.** Revista da AJUFE, Ano 23, 1º Semestre de 2005.

DANTAS, Juliana Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1985.

LIMA, Fernando Machado da Silva. **Da soberania clássica à soberania atual.** Dissertação do Curso de Mestrado em Direito do Estado. Universidade da Amazônia. Belém, 2010, disponível em http://www.profpito.com/mx.ivo.htm. Acesso em 20 de junho de 2019.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**: uma reconstituição da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Tex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. 2. Tiragem - São Paulo: Saraiva, 2013.